

RESOLUÇÃO CMAS Nº 278 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
TRANSPORTE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE
COTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando, a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social - Suas;

Considerando, a necessidade de aumento da oferta de serviços e a facilitação do acesso dos usuários a estes serviços;

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP, no uso de suas atribuições, fundamentadas na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e na 1.535 de 12 de novembro de 2009, altera pela Lei 2360, de 24 de setembro de 2024, em reunião ordinária nº 299 realizada dia 04 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Social, cujo objetivo é oferecer transporte gratuito para os usuários de serviços de assistência social inscritos em Serviços tipificados em Organizações da Sociedade Civil (OSC's) com termos de parceria, de fomento ou outro vigente no Município de Cotia.

Art. 2º O Programa de Transporte Social compreende as seguintes modalidades:

- I - Transporte Social para coletivos - TSC;
- II – Transporte Social Individual Especial – TSIE – para pessoas com deficiências e/ou idosos ou pessoas com mobilidade reduzida e para pessoas que morem há mais de 2 quilômetros do serviço;
- III – Transporte social infanto-juvenil para crianças e adolescentes que residam no município de Cotia, a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da Organização da Sociedade Civil executora do serviço.
- IV – Transporte Especial
- V – Vale Transporte

Art. 3º Terão acesso ao Transporte Social os municíipes encaminhados pela Central de vagas às Organizações Sociais e devidamente inscritos no serviço correspondente.

Transporte Social para coletivos – TSC

Art. 4º O Transporte Social por coletivo - TSC, corresponde ao modelo no qual a Organização Social, no processo de chamamento referente ao serviço a ser ofertado, destaca a necessidade de deslocamento total do coletivo de uma outra localidade do município para o local do serviço, conforme condições contidas no próprio chamamento público.

§ Único: O Transporte será contratado pela Organização Social vencedora do edital para execução do Serviço Social diretamente com a empresa de transporte quando houver esta indicativa no Plano de Trabalho.

Art. 5º Na modalidade TSC, o serviço de transporte instituído neste programa será operado por empresa idônea, devidamente constituída e seguir os parâmetros apresentados no chamamento público para a realização do serviço.

Art. 6º Na modalidade TSC, o serviço de transporte instituído neste programa será operado por empresa idônea, devidamente constituída e seguir os parâmetros apresentados no chamamento público para a realização do serviço.

§ 1º - Os veículos deverão preencher todos os requisitos legais e atender as normas vigentes iguais as aplicadas ao transporte escolar.

§ 2º - Para garantir o vínculo do público transportado fica a OSC condicionada a apresentar monitor para acompanhamento durante o trajeto de ida e volta.

§ 3º - Fica vedado o transporte de acompanhantes nesta modalidade.

Transporte Social Individual Especial – TSIE

Art. 7º O Transporte Social Individual Especial – TSIE será ofertado para pessoas com deficiência ou com problemas de mobilidade e/ou que morem a mais de dois quilômetros do serviço e que necessitam de transporte.

Art. 8º O Programa de Transporte Social Individual Especial atuará nos seguintes casos:

I - Cadeirante ou pessoa com deficiência física com perda permanente das funções motoras dos membros, que impeça a locomoção de forma autônoma;

II - Autista, com quadro associado de deficiência;

III – pessoa com deficiência intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção;

IV – Pessoa com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo;

V – Pessoa com deficiência visual ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto casa/escola.

VI – Pessoa idosa com mobilidade reduzida ou com problemas de saúde que a impeçam de utilizar o transporte público;

§ 1º Os municípios que se enquadram nesta modalidade serão transportados em carros adaptados.

§ 2º A necessidade de acompanhante ou a redução do limite de 2 (dois) quilômetros entre a residência e o serviço deverá ser certificada mediante relatório médico ou autorizada pelo Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e periferia.

Art. 9º Na modalidade TSIE, o serviço de transporte instituído neste Programa será operado por empresa idônea, devidamente constituída e seguir os parâmetros apresentados no chamamento público para a realização do serviço com carros adaptados, se necessário.

Transporte Social infanto-juvenil

Art. 10 O Transporte Social Infanto-juvenil será ofertado para crianças e adolescentes que morem a mais de dois quilômetros do serviço e que necessitam de transporte para deslocamento de sua residência até o polo de execução do serviço.

Art. 11 O Programa de Transporte Social Infanto-juvenil poderá conter linha que cubra dois ou mais polos de execução dos serviços atendendo regiões do município.

Transporte Especial

Art. 12 O Transporte Especial será aquele executado pela OSC parceira que comprove possuir veículo próprio para a realização do mesmo.

§ 1º No processo de chamamento público a OSC deverá comprovar que possui veículo utilizado exclusivamente para este fim, que deverá apresentar documentação de posse e vistoria do veículo.

§ 2º No respectivo Plano de Trabalho, a OSC deverá apresentar custos de manutenção do veículo, despesas com RH e compra de combustíveis.

§ 3º Será utilizado para fins de precificação o mesmo valor per capita contido no edital, na modalidade TSC, que será acrescentado ao valor per capita do serviço oferecido no edital.

Vale Transporte

Art. 13 Na modalidade Vale Transporte, será oferecida a quantidade de créditos suficientes para a quantidade de viagens realizadas no mês por transporte público coletivo.

§ 1º terão direitos a esta modalidade, adolescentes maiores de 15 anos e adultos que moram há mais de 2 quilômetros do local de execução do serviço, comprovada necessidade.

Dos dispositivos gerais

Art. 14 A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Social ficarão a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social e periferias, que definirá:

I - As metas e diretrizes necessárias para o acompanhamento do Programa;

II – O sistema de organização do Sistema juntamente com as Organizações Sociais que dele usufruem;

III - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa; e

IV - Normas complementares.

Art. 15 Poderá a Secretaria de Desenvolvimento Social e periferias providenciar placas destacáveis para serem fixadas nos equipamentos durante a execução do transporte a fim de sinalizar e comunicar o projeto.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e periferias autorizada a expedir normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cotia, 04 de setembro de 2025.

JOSÉ BERTUOL
Presidente do CMAS

SAMANTHA DE MELLO SZNICK LOPES
1º Secretário do CMAS